



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 146/2024 ANO XV

Divulgação: quarta-feira, 07 de agosto de 2024

Publicação: quinta-feira, 08 de agosto de 2024

Desembargador Jadir Silva  
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani Viana Mendes  
Sec.Esp.Presidência

### DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000281-46.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Guilherme Soares Mota

Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CRIME DE TORTURA – OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS NO ACÓRDÃO GUERREADO – NÃO OCORRÊNCIA – REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ANALISADAS, DEBATIDAS E DECIDIDAS, DE FORMA UNÂNIME – OBJETIVO ESPECÍFICO DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERRO MATERIAL, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – EMBARGOS REJEITADOS.**

#### APELAÇÃO

Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Relator vencido: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Alan Cristiano dos Santos (1)

Rafael Alves dos Santos (2)

Advogados: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (1)

Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento aos recursos para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição. Vencido o relator, que deu provimento aos recursos de apelação, para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e absolver os recorrentes, por ambos os crimes que lhe foram imputados, nos termos do art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar.

Relator para o acórdão o desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL LEVE – CONDENAÇÃO DE AMBOS OS APELANTES A 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, CONCEDIDO O SURSIS – TESES ABSOLUTÓRIAS E DE ATIPICIDADE DE CONDUTAS NÃO SE SUSTENTAM – SUBSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS POR “TAPA NO ROSTO” – INADMISSIBILIDADE – PAGAMENTO CORPORAL “DE DÍVIDAS” NÃO FAZ PARTE DA CULTURA INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONDUTA AVILTANTE, ABUSIVA, CONSTRANGEDORA E REPROVÁVEL NOS CORPOS DE TROPA – ACERVO**

**PROBATÓRIO ROBUSTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.**

- Não é concebível admitir que, durante o Curso ROTAM, o militar considerado “voador”, que não executa com perfeição as suas obrigações de discente, claudica e comete falhas, seja castigado fisicamente “com tapa no rosto”, sendo atingido, de forma vil, na sua dignidade de cidadão comum. O rosto de qualquer pessoa não foi feito para levar tapa, ainda mais dentro de um quartel da Polícia Militar.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão)

**V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – ABSORÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PELO CRIME DE INJÚRIA REAL – CONCURSO DE PENAS – NECESSIDADE – TAPA NO ROSTO DESFERIDO PELO COLEGA DE TURMA EM CURSO DE FORMAÇÃO – CONSENTIMENTO PRÉVIO DO OFENDIDO – PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA TURMA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO OBJETIVO DO CRIME CONTRA A HONRA – SIGNIFICADO DA CONDUTA QUE ENALTECE A CORAGEM DO DISCENTE – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER À HONRA – DESCARACTERIZAÇÃO DO TIPO SUBJETIVO – CONSENTIMENTO VÁLIDO DO OFENDIDO – CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – CARACTERIZAÇÃO DE JUSTIFICANTE QUE IMPOSSIBILITA A CARACTERIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER AMBOS OS APELANTES.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)

**MATÉRIA CÍVEL****APELAÇÃO**

Processo n. 2000034-02.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Reinaldo dos Reis

Advogado: Rogério Gomes Barbosa (OAB/MG124843)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e declarar nula a punição disciplinar de repreensão, decorrente do PCD de Portaria n. 100.034/2022-52º BPM, determinando a retirada de qualquer menção ao referido ato punitivo nos registros funcionais do apelante.

Acordam, ainda, em condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), isentando-o, todavia, das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E REVOGADO POSTERIORMENTE – CHEGAR INJUSTIFICADAMENTE ATRASADO PARA O SERVIÇO (ARTIGO 15, INCISO I, DO CEDM) – CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR COMPROVADO – TRANSGRESSÃO JUSTIFICADA – ACUSAÇÃO SUPERVENIENTE DE DESÍDIA (ARTIGO 14, INCISO II, DO CEDM) DESMEMBRADA DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – O PRÓPRIO COMUNICANTE FOI QUEM FIRMOU O ATO PUNITIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR – ACUSAÇÃO PRINCIPAL JUSTIFICADA ELIDE A SUBSIDIÁRIA – SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE DA SANÇÃO APLICADA DECORRENTE DO PCD DE PORTARIA N. 100.034/2022-52º BPM E DE TODOS OS SEUS EFEITOS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000167-25.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Pacientes: Eduardo Jose de Brito

Messias Lopes da Silva

Advogados: Breno Garcia Lacerda (OAB/MG 151038) e outro

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, conceder parcialmente a ordem, apenas para confirmar a medida fixada quando do exame da liminar, no sentido de determinar a segregação dos pacientes em alojamento.

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS – CRIME DE TORTURA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – NÃO CONHECIMENTO DO “WRIT” NESTA PARTE – PRISÃO PREVENTIVA EM UNIDADE MILITAR PRÓXIMA AOS FAMILIARES – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGA E DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA – PACIENTES PRESOS EM CELA INSALUBRE – TRANSFERÊNCIA PARA ALOJAMENTO – POSSIBILIDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**HABEAS CORPUS**

Processo n. 2000165-55.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000155-11.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Pacientes: Eduardo Jose de Brito

Messias Lopes da Silva

Advogado(a/s): Breno Garcia Lacerda (OAB/MG 151038) e outro(a/s)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 1ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS – CRIME DE TORTURA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA.**

- Estando presentes os requisitos previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar, necessária é a manutenção da segregação cautelar dos pacientes.
- A manutenção da prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução criminal, pois há indícios nos autos de que os pacientes teriam intimidado a vítima.
- Presentes elementos concretos que justifiquem a custódia preventiva, inviável se torna a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo n. 2000065-85.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Corrigente: Felipe Hallen Fonseca Pimenta

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Corrigido: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Procuradoria de Justiça, e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento à correção parcial interposta pela defesa, mantendo a decisão *a quo*.

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO MILITAR REALIZADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NO ART. 318 C/C O ART. 48, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O fato de existir ou não ilegalidade/nulidade da decisão judicial que indeferiu a efetivação da perícia pelo Instituto Médico Legal da Polícia Civil de Minas Gerais constitui questão afeta ao mérito, que ensejará o provimento ou o desprovimento do recurso, não sendo, todavia, fundamento para o seu não conhecimento.

- O art. 318 c/c o art. 48, ambos do Código de Processo Penal Militar, dispõe que as perícias serão, sempre que possível, realizadas por peritos especializados no assunto ou com habilitação técnica, devendo ser nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

- Na própria legislação processual penal militar, há a previsão de que as perícias devem ser realizadas por órgão da Polícia Militar, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na decisão combatida.

- Em atenção ao princípio da especialidade, a realização de perícias e exames no âmbito desta Justiça especializada deve seguir as prescrições estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, não sendo, portanto, cabível a aplicação do disposto no art. 159 do Código de Processo Penal comum, já que inexistente omissão na legislação específica.

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000404-21.2022.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Kissy de Paula Andrade

Advogado(a/s): Rogério Silvío dos Santos (OAB/MG 210637)

Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares alegadas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença primeva e absolver a Cb PM Kissy de Paula Andrade em relação ao crime de desrespeito a superior, nos termos da alínea “e” do art. 439 do CPPM.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – DESRESPEITO A SUPERIOR – ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINARES – VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS – RENOVAÇÃO DOS ATOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – REJEIÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – PEÇA INFORMATIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – REFORMA – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO PROVIDO.**

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000010-45.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Magno Queiroz Ferreira

Advogado(a/s): Francisco José Vilas Bôas Neto (OAB/MG 107966) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente apelo, apenas para redimensionar a pena imposta a Magno Queiroz Ferreira, pelo crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 – CONFIGURAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA – CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – DECOTAÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL.**

- A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada de arma, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
- Deve ser decotado o quantum estabelecido no agravamento da pena se constatada a carência de fundamentação concreta e idônea (art. 93, IX, da Constituição Federal).

## MATÉRIA CÍVEL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000015-93.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Claudinei Teodoro

Advogado: Francisco Jose Vilas Bôas Neto (OAB/MG 107966)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Gladino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração.

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo